



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0005500-30.2022.6.18.8000**INTERESSADO** : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA**ASSUNTO** :

Parecer nº 2354 / 2023 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral:

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 20/2023 - Pregão Eletrônico, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 0001876118.

Dito certame tem por objeto a aquisição futura de dispositivos de rede switch equipados com interfaces de conexão de fibra óptica, transceivers SFP 1 GbE e transceivers SFO+ 10GbE, pelo Sistema de Registro de Preços.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº 0001877437) e cópias do respectivo aviso de licitação (doc. nº 0001878258).

Não houve impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento (0001883663) foi devidamente prestado (0001883966).

Relata o Pregoeiro que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (01/08/2023, às 08h30), tendo sido recebidos os lances e analisadas as propostas apresentadas.

Encerrada a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços (0001885597, 0001885618), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (0001899724).

Aberto prazo para recurso, a empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA se manifestou, tendo tempestivamente anexando suas razões (0001889900).

Também tempestivamente, a Recorrida VPX TECNOLOGIA LTDA anexou suas contrarrazões (0001893027).

Com base na manifestação técnica apresentada (0001893868), o recurso foi julgado improcedente, conforme Decisão 21 (0001899517).

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam da ata respectiva (doc. 0001886068).

O Pregoeiro deixou registrado que alertou, via chat, para os preços ofertados pela vencedora (trecho abaixo), recebendo, como resposta, garantia do fornecimento dos equipamentos.

Por fim, o Pregoeiro encaminha os autos a Administração Superior, sugerindo a ratificação da decisão do pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças entende que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial, os constitucionais postulados da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei 10.520/2002 e no Decreto 10.024/2019.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Da mesma forma, verifica-se que a classificação/habilitação da empresa limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha da licitante que logrou satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 4º, I e V, da Lei 10.520/2002, além de ter sido

providenciada a divulgação em jornal de grande circulação e no Portal da Transparência, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Ademais, a decisão do Pregoeiro de não acolhimento do recurso intentado restou devidamente fundamentada nos esclarecimentos prestados pela unidade técnica deste Regional.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao Procedimento Licitatório nº 20/2023 transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019), ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseguinte, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela adjudicação e homologação do certame, no valor total de R\$ 170.092,80 (cento e setenta mil, noventa e dois reais e oitenta centavos).

À consideração e decisão superior.

Kilson José de Sousa Andrade
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

De acordo.

Juliana Vilarinho da Rocha
Assessora Jurídica

Aaprovo o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral que, após análise dos atos relativos ao Procedimento Licitatório nº 20/2023, manifestou-se favorável à adjudicação e homologação do certame, na forma exposta no parecer da referida Unidade.

Danilo Carvalho Franco Pereira
Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 25/08/2023, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 25/08/2023, às 14:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kilson Jose de Sousa Andrade, Analista Judiciário**, em 29/08/2023, às 08:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001902308** e o código CRC **F1912E97**.

0005500-30.2022.6.18.8000

0001902308v5



--



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0005500-30.2022.6.18.8000**INTERESSADO** : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA**ASSUNTO** :

Decisão nº 1468 / 2023 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 20/2023 - Pregão Eletrônico, tem por objeto a aquisição futura de dispositivos de rede switch equipados com interfaces de conexão de fibra óptica, transceivers SFP 1 GbE e transceivers SFO+ 10GbE, pelo Sistema de Registro de Preços.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 5450/2005.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, verifico que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não prospera, ante a inconsistência do alegado pela empresa, conforme a balizada análise técnica da unidade demandante (0001893868) e fundamentada na Decisão 21 (0001899517), uma vez que a empresa recorrida atendeu as exigências do edital.

Diante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão do recurso ((0001899517), relatório (0001899549) e ata (0001886068), mantendo a decisão do Pregoeiro, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, diante da inconsistência das alegações da recorrente.

Por fim, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual homologo o Procedimento Licitatório nº 20/2023, bem como efetivo a adjudicação do objeto da licitação à empresa VPX TECNOLOGIA LTDA, no valor total de R\$ 170.092,80 (cento e setenta mil, noventa e dois reais e oitenta centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE-PI



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 28/08/2023, às 13:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001902531** e o código CRC **73F01F43**.

0005500-30.2022.6.18.8000

0001902531v3



--